

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/036.230/90-09
Sessão de : 14 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.365
Recurso nr: 105.347 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente : TRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

REAVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA. A teor do art. 327 do RIR/80, a mesma, em configurando aumento de valor, constituiu hipótese de cômputo na determinação do lucro real. Não pode ser imputado como tal manifesto erro de transposição de valor, mormente se, decorridos vários exercícios, a contribuinte não houver extraído eventual e indevido proveito através da alienação do investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/036.230/90-09

RECURSO NR.: 105.347

ACORDAO NR.: 103-15.365

RECORRENTE : TRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto pela empresa em epígrafe, com o fito de obter a reforma da decisão da DRF no Rio de Janeiro, que manteve a exigência tributária espelhada no Auto de Infração de fls. 4, através do qual foi constituído crédito tributário em valor equivalente a 289.687,31 BTNfs.

De acordo com a peça de autuação (em seu anexo de fls. 10), a contribuinte teria efetuado superavaliação do seu ativo quando do balanço de encerramento do período-base de 1985. Na qualidade de detentora de 52,62% do capital da empresa DOVER, com patrimônio líquido de "136.968.853.785", a empresa contabilizou no Mapa de Correção Monetária "77.073.010.861", em vez de "72.073.010.861", como correto. Desse modo, o ganho de capital limitar-se-ia a "29.610.572.502", 5.000.000.000 a mais que o consignado na declaração de rendimentos. Daí porque teria havido "reavaliação espontânea" (sic), caracterizando infração aos arts. 261 e 262 do RIR/80, ainda segundo a fiscalização.

Impugnação às fls. 18/21, onde a autuada alega que incorrera em erro de lançamento, aumentando em 5.000.000.000 a rubrica ganhos de capital que, não obstante, a teor do art. 262 do RIR/80, não é computado na determinação do lucro real. Através de simulações, e com base em farta documentação, alegou que do equívoco não resultara insuficiência nos valores tributáveis.

O autor do procedimento, em sucinta informação de fls. 79, assinalou que, para efeito de ser considerado como havida a reavaliação do ativo, é irrelevante o fato de ter havido erro no cálculo, ou de se ter usado índice a maior. Aduziu que "o acréscimo patrimonial ocorreu, o que não encontra amparo na Legislação do Imposto de Renda como preceitua o seu artigo 327" (dispositivo que não consta da peça vestibular).



ACÓRDÃO Nº 103-15.365

A decisão prolatada pela autoridade singular, de fls. 83, está baseada em parecer da DIVTRI, que calçou a manutenção da exigência no referido art. 327. Não obstante, ponderou que a capitulação equivocada não teria prejudicado o entendimento da autuada. Diante da alegação da parte de que até então não teria havido alienação da participação, a parecerista replicou que o contrário poderia ter ocorrido, e inclusive em exercício decaído. Daí, aduziu, o motivo pelo qual o artigo em questão não exclui do seu alcance aqueles bens que foram reavaliados e ainda permanecem no patrimônio da empresa. E, inspirada no item 6 do Parecer Normativo CST nr. 107/78, arrematou: "o ajuste pelo custo de aquisição, em detrimento da equivalência patrimonial, ocasionou majoração irregular no custo do investimento o que implica na redução do lucro imponible, quando da realização do investimento que, se efetivada em período já abrangido pela decadência, tornaria irreversível a perda de imposto para o Fisco".

Ciência da decisão em 04.03.93 (fls. 86, verso), com apresentação de recurso em 01.04.93 (fls. 87).

No apelo, a recorrente formula preliminar de nulidade do Auto de Infração, eis que a seu juízo teriam sido preteridas formalidades legais insanáveis: ausência, na peça vestibular, de data e hora da lavratura, contrariando o art. 10 do Decreto nr. 70.235/72. No mérito, insistiu a recorrente em que houve erro material de transposição de valor, ocorrido no momento da elaboração do Mapa de Correção Monetária do Investimento. Erro este sem prejuízo ao fisco, eis que, registrado na conta de resultado, não teria qualquer repercussão na determinação do lucro real (art. 262 do RIR/80). E, ademais, sem reflexo no saldo da correção monetária do balanço. Ponderou que a diferença de valor ocorrido no lançamento de equivalência patrimonial de 31.12.85 se ajustou naturalmente no registro contábil e fiscal da equivalência do ano seguinte. Concluiu que a única hipótese de prejuízo para o Fisco seria a de a ter alienado a participação societária do ano de 1986, sem que houvesse sanado o erro.

E' o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/036.230/90-09

Acórdão nr. 103-15.365

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A preliminar de nulidade do Auto de Infração, além de suscitada extemporaneamente - nenhuma restrição foi oposta na fase impugnatória - é, de qualquer modo, insubsistente. As insuficiências apontadas não estão elencadas entre aquelas hipóteses que, consoante art. 59 do Decreto nr. 70.235/72, resultam em nulidade.

Todavia, e já adentrando no exame de mérito, deve-se reconhecer que a deficiência maior da peça de autuação reside na capitulação legal: o art. 327 do RIR/80 só veio a lume, para ciência da autuada, através da decisão singular, fato ocorrido somente em 05.11.92, o que, em princípio, poderia ter acarretado cerceamento do direito de defesa.

De qualquer modo, parece certo que a majoração indevida do valor de investimento na controlada resultou de simples erro. Erro de registro, não de cálculo, pois a semelhança dos algarismos, a exceção de um único, é plena. A não intencionalidade desse erro se extrai do fato de que a autuada não tirou proveito dele, como seria o caso se por ventura houvesse procedido alienação nos anos imediatamente subsequentes.

Não se vislumbra, destarte, que a autuada tenha pretendido efetuar uma "reavaliação de participação societária", pressuposto para aplicação da regra contida no art. 327 do RIR/80, qual seja, cômputo no lucro real do aumento de valor que daí seria resultante. A "espontaneidade" em realizar o que se designou como "superavaliação" deve partir de um ato volitivo, não de um erro.



AC: 103-15.365

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 14 de setembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

